

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo N° 001074/2018

ABERTURA: 04/04/2018 - 15:40:10

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:INSTITUI O ATENDIMENTO POR INTÉRPRETES OU TRADUTORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

Mariama Frigini Bussoli PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Geniples Dettero	09 104 12018
<b>/</b>	/
	/
	/
	//
	//
	//
	/
	, ,



#### **DESPACHO**

Diante da inercia da parte autora, pela não realização de requerimento aduzindo se deseja submeter, o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça à deliberação em Plenário, dentro do prazo expressamente fixado no art. 64, § 2º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente projeto.

Linhares, 19 de junho de 2018.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### PROJETO DE LEI Nº 001074/2018

"INSTITUI O ATENDIMENTO POR INTÉRPRETES OU TRADUTORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS/LIBRAS EM HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Almeida Filho, com o objetivo de instituir o atendimento por intérpretes de língua de sinas/libras nos hospitais do Município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta claro que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que para incluir o atendimento por intérpretes de língua de sinais/libras nos hospitais do município, demandará a contratação de tradutores, afrontando o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal

Página 上



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, é de parecer contrário ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

JEAN VERGILIO ACACTO DE MENEZES

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 001074/2018

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador CARLOS ALMEIDA FILHO, que "Institui o atendimento por intérprete ou tradutores de língua brasileira de sinais – libras em hospitais do município de Linhares, às pessoas com deficiência auditiva".

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois impõe obrigações ao Executivo, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre organização administrativa, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Vale ressaltar que, a competência legislativa municipal não pode violar outros preceitos legais vigentes, com efeito, no que tange à competência municipal para legislar, o artigo 18 da Carta Magna coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.





Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei n° 001074/2018, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

TØBIAS COMETTI Presidente

FABRÍČIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUZ SUAVE

Membro



## PARECER DA PROCURADORIA PROJETO DE LEI Nº 001074/2018

"INSTITUI O ATENDIMENTO POR INTÉRPRETES OU TRADUTORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CARLOS ALMEIDA FILHO, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI O ATENDIMENTO POR INTÉRPRETES OU TRADUTORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;





Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme artigo 31, inciso III c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o 001074/2018 padece Projeto Lei No inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações pelo Poder Legislativo ao Executivo, conforme depreende-se do seu artigo 4°, que estabelece que a regulamentação se dará dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1051/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Em conclusão, trata-se de ato cuja prática não se sujeita à autorização prévia do Legislativo, representando, como explicitado, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes,





inserto no art. 2º da Lei Maior, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria envolvendo políticas públicas de gestão de competência do Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI Procurador Jurídico



#### PARECER

Nº 1051/20181

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Atendimento por intérpretes de LIBRAS nos hospitais do município. Princípio da Separação dos Poderes. Pacto federativo. Livre iniciativa. Considerações.

#### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o atendimento por intérpretes ou tradutores de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em hospitais públicos e privados do município às pessoas com deficiência auditiva.

#### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cabe ressaltar que a União, no exercício da sua competência constitucional, editou outras normas voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, a Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS, a Lei nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 13.146/2015 estabelece como dever do Estado a inclusão e a promoção de políticas voltadas aos deficientes físicos, especialmente com relação aos deficientes auditivos, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)
- IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (...)
- V comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (...)
- Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à



cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bemestar pessoal, social e econômico".

No mesmo sentido, a Lei nº 10.436/02:

"Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente".

Dentro deste contexto, cabe ressaltar que o art. 2º da Carta Magna consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Desta forma, a função típica do Poder. Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Via de regra, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. A



implementação de políticas de inclusão constituem atividades típicas de gestão, sendo certo que o Poder Executivo é o órgão competente para atuar na gestão administrativa municipal. Assim, tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não exerce à Câmara uma verdadeira função legislativa, e sim de fiscalização, a qual ocorre a posteriori.

Em relação aos hospitais públicos, que são unidades administrativas pertencentes a órgãos ou entidades do Poder Executivo, identifica-se interferência indevida na seara deste poder (art. 61, § 1°, II, "e" c/c art. 84, II, IV e VI, da CRFB), violando por conseguinte o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes encartado no art. 2° da CRFB. Por fim, a matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema, é pertinente a seguinte citação exarada em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Em prosseguimento, nos estabelecimentos públicos estaduais ou federais eventualmente existentes no âmbito do Município, por impor-



obrigações a órgãos de outros entes, o projeto de lei afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior. Ademais, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as unidades hospitalares privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular tal obrigação. Em segundo lugar, o legislador constituinte assegurou, como regra, a livre iniciativa para o desenvolvimento das atividades privadas (art. 170 da Constituição Federal).

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Pois bem, acerca do tema fora instituída nos idos de 2003 a Política Nacional de Humanização (também conhecida como Humaniza SUS), a qual busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar.

Ainda dentro deste contexto, a Portaria do Ministério da Saúde no 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde no âmbito do SUS, menciona de forma expressa o direito ao atendimento humanizado:

"Art. 4°: Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de



qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)"

Podemos verificar, portanto, que ainda que a propositura não se encontrasse eivada dos vícios acima assinalados, esta apenas uma mínima parcela dos deveres do Estado perante o cidadão com deficiêncial sendo necessário ir muito além para efetivamente garantir os direitos já postos no ordenamento jurídico pátrio, a começar pela capacitação e treinamento na Língua Brasileira dos Sinais de servidores que lidam com o atendimento ao público.

Portanto, uma vez que a questão da inclusão pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Poder Executivo municipal dar efetividade as normas já existentes, o que dispensa a elaboração de norma local com o conteúdo proposto na propositura submetida a exame.

Em conclusão, trata-se de ato cuja prática não se sujeita à autorização prévia do Legislativo, representando, como explicitado, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.





#### PROJETO INDICATIVO

"Institui o atendimento por intérpretes ou tradutores de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em hospitais do município de Linhares, às pessoas com deficiência auditiva".

No curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto Indicativo.

Art. 1º - Fica instituído o atendimento por tradutores ou intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras em hospitais em hospitais do Município de Linhares, às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo Único - O direito ao atendimento por profissional específico de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os hospitais público ou privados do Município de Linhares.

- Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por pessoas com deficiência auditiva todo e qualquer paciente ou acompanhante de paciente dos hospitais do Município de Linhares que apenas declare a sua deficiência sem necessidade de qualquer comprovação documental afim de validar tal informação.
  - **Art. 3º -** Ficam os hospitais do município de Linhares obrigados a:
- I Manter profissionais da área da tradução ou interpretação de Libras, de modo que sempre tenha, ao menos, um profissional disponível para a demanda dos pacientes e acompanhantes com deficiência auditiva;
- II Orientar os médicos, enfermeiros e demais funcionários sobre a presença desse profissional da área da tradução ou interpretação de Libras a fim de que, havendo paciente ou acompanhante com deficiência auditiva, se utilizem desse profissional para realizarem a comunicação devida. Além de fazerem constar no prontuário do paciente, a informação da sua deficiência auditiva e, que tal paciente, foi devidamente atendido pelo referido profissional;

Office Among The Composition of the Composition of

S R/G N/T S

#### CÁMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Processo Nº 001074/2018

ABERTURA:

04/04/2018 - 15:40:10

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:INSTITUI O ATENDIMENTO POR INTÉRPRETES OU TRADUTORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

Mariana Friozini Brisdi PROTOCOLISTA





II – Afixar nas áreas de fácil visualização, nas dependências dos hospitais, informações acerca desse atendimento por profissionais em tradução ou interpretação de Libras à pacientes e acompanhantes com o símbolo internacional da surdez.

Art. 4º - Após a publicação desta lei, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os hospitais do município se enquadrem nas normas estabelecidas nesta lei.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

CARLOS ALMEIDA FILHO Vereador



#### <u>JUSTIFICATIVA</u>

Senhores Vereadores,

A aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira na inclusão social das pessoas com deficiência e eliminação das barreiras que afetam negativamente sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades.

A lei define como barreiras "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança".

As dificuldades que se apresentam ao surdo, por exemplo, para receber atenção de saúde são enormes, existindo barreiras na comunicação que interfere na agilidade e na confiabilidade da firmação do diagnóstico, na transmissão das instruções sobre o tratamento a qual remete a um momento sensível na relação médico-paciente e impactando, também, na aferição dos resultados do tratamento.

A Libras foi reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como "forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil". A mesma Lei determina que o poder público, em geral, e empresas concessionárias de serviços públicos, devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva necessita desse atendimento especial e recorre ao poder público para exercer seus direitos.

Com a inserção dessa lei no âmbito do município de Linhares, temos a ampliação do respeito às pessoas com deficiência auditiva e a promoção da inclusão desses pacientes e acompanhantes com essa deficiência.

Carlos Almeida Filmo.
'Sreador Filmo

(



es of 04 of

O presente projeto de lei é um primeiro passo nesse sentido. Hospitais público e privado do município sempre terão, estatisticamente, pelo menos um ou mais pacientes com deficiência auditiva severa. A presença de profissionais treinados em tradução ou interpretação de Libras sempre será requerida, dessa forma, a norma vem regular um atendimento que já deveria ter sido implementado em respeito ao próximo.

Portanto contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares, 23 de março de 2018.

CARLOS ALMEIDA FILHO Vereador

S:R/G.N/T.S.